

Rua Projetada, s/n - Brejetuba - ES

LEI Nº 040/98

O Prefeito Municipal de Brejetuba, Estado do Espírito Santo, o Sr. João do Carmo Dias, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE BREJETUBA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A presente Lei Complementar institui o Código Tributário do Município de Brejetuba, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, no Código Tributário Nacional e Legislação subsequente e na Lei do Município.

Art. 2º - Este Código disciplina a atividade tributária do Município e estabelece normas complementares de direito Tributário relativas a ela.

#### TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

#### CAPÍTULO I

### DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 3º - A expressão "Legislação Tributária" compreende as Leis, os Decretos, e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 4º - Somente a Lei pode estabelecer:

Q2,



Rua Projetada, s/n - Brejetuba - ES

- I A instituição de tributos ou a sua extinção;
- II A majoração de tributos ou a sua redução;
- III A definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;
- IV A fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;
- V a comunicação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI A hipótese de conclusão, suspensão e extinção de crédito tributário, bem como de dispensa ou redução de penalidade.
- § 1º A Lei que estabelece as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como de dispensa ou redução de penalidades, previstas no inciso VI deste Artigo:
- I Não poderá instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontres em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independente da denominação jurídica das rendimentos, títulos ou direitos.
- II Demonstrar o efeito sobre as receitas ou despesas , decorrentes dos beneficios concedidos.
- § 2 º Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II deste Artigo, atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.
- § 3 º A atualização a que as refere o § 2º será promovida por ato do Poder Executivo e abrangerá tanto a correção monetária quanto a econômica da base de cálculo, em ambos os casos obedecidos os critérios e parâmetros definidos neste Código e em Leis subsequentes.
- Art. 5º O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das Leis em função das quais sejam expedidas.
- Art. 6º São normas complementares das Leis e dos Decretos:
- I Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II As decisões dos Órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a Lei atribua eficácia normativa;
- III As práticas reiteradamente adotadas pelas autoridades administrativas;
- IV Os convênios celebrados pelo Município com outras esferas governamentais.

9



Rua Projetada, s/n - Brejetuba - ES

Art. 7º - A Lei entra em vigor na data de sua publicação, se outra não for explicita, salvo os dispositivos que instituam ou majorem tributos, definam novas hipóteses de incidências e extingam ou reduzam isenções, que só produzirão efeitos a partir de 1º ( primeiro ) de janeiro do ano seguinte.

#### Art. 8º - Nenhum tributo será cobrado:

- I Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que o houver instituido ou aumentado:
- II No mesmo exercicio financeiro em que haja publicada a Lei que o houver instituído ou aumentado.

#### Art. 9º - A Lei aplica-se a ato ou fato preterito:

- I Em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, , excluída a aplicação de penalidades à infração dos dispositivos interpretados;
- II Tratando-se de ato não definidamente julgado, quando:
- a) deixe de defini-lo como infração;
- b) Deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento, nem implicado a falta de pagamento ou tributo.
- c) Comine-lhe penalidade menos severa que a prevista na Lei vigente ao tempo de sua prática.

#### CAPÍTULO II

# DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

- Art. 10 A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:
- I Obrigação tributária principal;
- II Obrigação tributária acessória.
- § 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.





Rua Projetada, s/n - Brejetuba - ES

- § 2º A obrigação tributária acessória decorre da Legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas nela prevista no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos
- § 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativa à penalidade pecuniária.

### SEÇÃO I

#### DO FATO GERADOR

- Art. 11 Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.
- Art. 12 Fato gerador de Obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.
- Art. 13 Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:
- I Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as eircunstâncias materiais necessárias a que se produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios.
- II Tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definidamente constituída, nos termos de direito aplicável.
- Art. 14 Para os efeitos do inciso II do Artigo anterior e salvo disposições em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados.
- I Sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento
- II sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração de negócio.





Rua Projetada, s/n - Brejetuba - ES

- Art. 15 A definição do fato gerador é interpretada abstraindo-se:
- I da validade jurídica dos atos, efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do objeto ou seus efeitos:
- II Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

### SECÃO II

#### DO SUJEITO ATIVO

- Art. 16 Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Brejetuba é a pessoa de direito público titular da competência para lançar , cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas Leis a ele subsequentes.
- § 1º A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de exercer leis, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.
- § 2º Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

# SEÇÃO III

#### DO SUJEITO PASSIVO

- Art. 17 O sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos desde Código, ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e será considerado:
- I Contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;





Rua Projetada, s/n - Brejetuba - ES

- II responsável: quando, sem se revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposição expressas neste Código.
- Art. 18 Sujeito passivo da obrigação tributária acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.
- Art. 19 Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções e os contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à fazenda Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

# SEÇÃO IV

#### DA SOLIDARIEDADE

#### Art. 20 - São solidariamente obrigadas:

- I as pessoas expressamente designadas deste Código:
- II As pessoas que, ainda não designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Paragrafo Único - A solidariedade não comporta benefício de ordem.

- Art. 21 Salvo os casos expressamente previstos em Lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:
- I o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita os demais:
- II a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais, pelo saldo;
- III a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados , favorece ou prejudica os demais.





Rua Projetada, s/n - Brejetuba - ES

### SEÇÃO V

#### DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA

#### Art. 22 - A capacidade tributária passiva independente;

- I da capacidade civil das pessoas naturais;
- II de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios.
- III de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

### SEÇÃO VI

#### DA RESPONSABILIDADE DOS RECURSOS

Art. 23 - Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, às taxas pela utilização de serviços referentes a tais bens e à contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de quitação.

Parágrafo Único - No caso de arrematação em hasta pública a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

#### Art. 24 - São pessoalmente responsáveis:

- I o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos sem que tenha havido prova de sua quitação;
- II o sucessor a qualquer título e o Cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou da adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- III o espólio, pelos tributos devidos pelo cujus até a data de abertura da sucessão.
- Art. 25 A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, ate a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.





Rua Projetada, s/n - Brejetuba - ES

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas juridicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sub firma individual.

Art. 26 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional e continuar a respectiva exploração., sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devido até a data do ato:

I - Integralmente se o alienante, cessar a exploração da atividade:

II - Subsidiariamente, com alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 06 ( seis ) meses, contados na data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de atividade.

### SECÃO VII

#### DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 27 - No caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal, pelo contribuinte, respondem respondem solidariamente com estes nos atos em que intervierem ou nas omissões pelas quais forem responsáveis:

I - os pais pelos tributos devidos pelos seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelares ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

 V - o sindico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

 VI - os tabeliães, os escrivães, e os demais serventuários de ofício, pelos tributos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.





Rua Projetada, s/n - Brejetuba - ES

Art. 28 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de Lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatário, os prepostos e os empregados;

III - dos diretores, os gerentes ou os representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

### CAPÍTULO III

### DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

### SEÇÃO I

# DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 30 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, que excluem sua exigibilidade, não afetam as obrigações tributárias que lhe deu origem.

Art. 31 - O crédito tributário regulamente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exibilidade suspensa ou excluida, nos casos expressamente previstos neste Código, obedecido os previstos os preceitos fixadas no Código Tributário Nacional, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantías.

### SEÇÃO II

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÂRIO



Rua Projetada, s/n - Brejetuba - ES

- Art. 32 Compete privadamente à autoridade administrativa constituir o crédito pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo atende a:
- I verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente;
- II determinar a matéria tributável:
- III calcular o montante do tributo devido;
- IV identificar o sujeito passivo;
- V propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 33 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando ao critério maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para os efeitos de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

- Art. 34 Suspendem a exibilidade do crédito tributário:
- I a moratória:
- II o depósito do seu montante integral;
- III as reclamações e os recursos, nos termos das disposições deste Código pertinente ao processo administrativo;
- IV a concessão de medida liminar em mandato de segurança.
- Art. 35 A suspensão da exibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependente das obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela consequente.
- Art. 36 Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.
- Art. 37 A Lei que conceder moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízos de outros requisitos.



Rua Projetada, s/n - Brejetuba - ES

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo o caso:

- a ) os tributos a que se aplica;
- b) o número de prestação e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o Inciso I, podendo atribuir a fixação de um e de outros á autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
- c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário, no caso de concessão em caráter individual.
- Art. 38 A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para obtenção de favor, cobrando-se o crédito remanescente acrescido de juros de mora:
- I com imposição da penalidade cabivel, nos casos de dolo ou simulação do beneficio ou de terceiros em beneficio daqueles;
- II Sem imposição de penalidades, nos demais casos.
- § 1º Na revogação de oficio da moratória, em conseqüência de dolo ou simulação do beneficiário daquele, não se computará, para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.
- § 2º A moratória solicitada após o vencimento dos tributos implicará a inclusão do montante do crédito tributário e do valor das penalidades pecuniárias devidas até a data em que a petição for protocolada.

SEÇÃO IV .

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.





Rua Projetada, s/n - Brejetuba - ES

Art. 39 - Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento

II - a compensação

III - a transação

IV - a remissão

V - a prescrição e a decadência

VI - a conversão de depósito em renda

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto no art. 131 §1° e § 2°.

VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente.

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa segundo o disposto nas normas processuais deste código, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

# SEÇÃO V

# DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 40 - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Art. 41 - a exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes das obrigação principal ou dela decorrentes.

TİTULO II

DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I





Rua Projetada, s/n - Brejetuba - ES

#### DO ELENCO TRIBUTÁRIO

#### Art. 42 - Ficam instituidos os seguintes tributos:

- I impostos;
- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana ( IPTU );
- b) sobre a transmissão inter vivos , a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição ( ITBI );
- c) sobre serviços de qualquer natureza ( ISS ), definidos em lei complementar;
- I taxas:
- a) Pela utilização de serviços públicos (TSP);
- b) Pelo exercício regular do poder de policia (TPP):
- I contribuição de melhoria.

Parágrafo Único - O lançamento da contribuição de melhoria será objeto de lei específica.

#### CAPITULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I





Rua Projetada, s/n - Brejetuba - ES

### DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 43 - O Imposto sobre propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na Lei Civil, situado na zona Urbana do Município.

Art. 44 - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, onde existam, pelo menos, 2 ( dois ) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Públicos.

I - Meio - fio ou calçamento, com canalização de água pluvial;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

 V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 ( três ) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo Único - Considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamento aprovados pelos Órgãos competentes, destinados à Habitação, , à indústria ou ao comércio, mesmo que localizado fora da zona definida no caput deste artigo.

Art. 45 - A Lei que delimitar a zona urbana indicará e delimitará os vários setores tributários, contínuos ou intermitentes, que a comporão em razão, conjunta ou isolada, dos seguintes fatores:

I - Localização;

II - uso predominante:

III - áreas predominantes dos terrenos;

IV - áreas e tipologías predominantes das edificações;

V - exigências da legislação urbanística, se for o caso.

Art. 46 - considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no primeiro dia de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 47 - Contribuinte do IPTU é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.





Rua Projetada, s/n - Brejetuba - ES

Parágrafo Único - respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título de imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, isenta do imposto a ele imune.

Art. 48 - O imposto é anual e, na forma da lei civil, se transmite ao adquirente, salvo se constar do título respectivo certidão negativa de débito relativos ao imóvel.

### SEÇÃO II

# DA BASE DE CÁLCULO DAS ALÍQUOTAS

Art. 49 - A base de cálculo do imposto é o valor do imóvel.

Parágrafo Único - Na determinação da base de cálculo:

- I não se consideram os bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.
- II se considera:
- a) no caso de terrenos não edificados, em construção, em demolição ou em ruínas, o valor venal do solo;
- b) nos demais casos, o valor venal do solo e da edificação.

Art. 50 - O imposto será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis, apurado pela Comissão por regulamento, das alíquotas constantes da Tabela I.

SEÇÃO III

DAS ISENÇÕES





Rua Projetada, s/n - Brejetuba - ES

- Art. 51 Ficam isentos do pagamento do imposto os contribuintes que atendem a uma das seguintes condições:
- Instituições de cultos religiosos, regularmente constituídas;
- II. Que possua único imóvel de uso próprio, não superior à 30 metros quadrados e que a renda familiar não seja superior a dois salários mínimos.

Parágrafo Único - O calendário Tributário do município estabelecerá as condições e os prazos para o interessado requerer o benefício.

### CAPÍTULO III

### DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

### SEÇÃO I

#### DO FATOR GERADOR

- Art. 52 O imposto sobre transação de Bens Imóveis, mediante ato oneroso inter vivos -TBI tem como fator gerador
- I a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;
- II a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III a acessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores .
- Art. 53- A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:
- I compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
- II doação em pagamentos;
- III permuta;
- IV arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
- V incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos de imunidade e não incidência;
- VI transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de sues sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- VII tornas ou reposições que ocorram:





Rua Projetada, s/n - Brejetuba - ES

- a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis.
- b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino cota - parte material cujo valor seja maior do que o de sua cota - parte ideal;
- I mandato em causa própria e seus estabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e à venda;
- II instituição de fideicomisso;
- III enfiteuse e subenfiteuse
- IV rendas expressamente constituidas sobre imóvel;
- V concessão real de uso:
- VI cessão de direitos de usufrutos
- VII cessão de direitos ao usucapião;
- VIII cessão de direitos do arremate ou adjudicante, depois de ser assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- IX cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
- X acessão física quando houver pagamento de indenização;
- XI cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis :
- XII qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- XIII cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

Paragrafo Único - Equiparam-se à compra e à venda, para efeitos tributários:

- I a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza:
- II a permuta de bens imóveis situados no território do Municipio por outros quaisquer bens situados fora do território do municipio.

SEÇÃO II

DA NÃO INCIDÊNCIA





Rua Projetada, s/n - Brejetuba - ES

- Art. 54 O imposto não incide sobre a transmissão ou a cessão de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos quando:
- I o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municipios e as respectivas autarquias e fundações;
- II o adquirente for Partido Político, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, entidades religiosas, instituição de educação e assistência social, para atendimento e suas finalidades essenciais;
- III efetuada para a incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- IV decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
- V o bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou de condição resolutiva, mas não será restituído o imposto pago em razão da transmissão originária;
- § 1º O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso III deste artigo, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram transferidos;
- § 2º os dispostos nos incisos III e IV deste artigo não de aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- § 3º Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% ( cinqüenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 ( dois ) anos anteriores e nos 2 ( dois ) anos seguintes à aquisição, decorrem de transações referidas no parágrafo anterior;
- § 4º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 ( dois ) anos antes, apurar-se-á preponderâncias a que se referem os parágrafos anteriores nos 3 ( três ) anos seguintes à aquisição;
- § 5º Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente à data de aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direito sobre eles;





Rua Projetada, s/n - Brejetuba - ES

§ 5° - As instituições de educação e assistência social referendas no inciso II deste artigo somente se beneficiarão com a não - incidência do imposto se provarem atender aos requisitos descritos no § 3° - do Art. 113 deste Código.

### SEÇÃO III

#### DO SUJEITO PASSIVO

- Art. 55 Contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.
- Art. 56 Respondem pelo pagamento do imposto:
- I o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;
- II os tabeliãs, escrivães e demais serventuários de ofício, , desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles, sem o pagamento do imposto.

# SEÇÃO IV

# DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

- Art. 57 A base de cálculo do imposto é o valor do imóvel ou do direito transmitido, quando inferior ao valor da transação, qualquer que seja ela.
- § 1º Nas transações descritas a seguir, considerar-se-ão como base de cálculo do imposto os percentuais do valor venal indicados, quando inferior ao valor da transação:
- I na instituição de fideicomisso e na cessão de direitos de usufruto, 70% ( setenta por cento );
- II nas rendas expressantes constituidas sobre imóveis, 30 % ( trinta por cento );
- III na cessão de direito real do uso, 40% ( quarenta por cento ).





Rua Projetada, s/n - Brejetuba - ES

- § 2º Nas transmissões por acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.
- Art. 58 O imposto calculado aplica-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:
- I transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financeira: 1%;
- II demais transmissões: 2%;

### SEÇÃO V

### DAS ISENÇÕES

### Art. 59 - São isentas do imposto:

- I a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinados ou executados por órgãos públicos ou seus agentes;
- II a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude de comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
- III a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;
- IV a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário consideradas aquelas de acordo com alei civil;
- V a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da rua propriedade;
- VI as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

### CAPİTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS





Rua Projetada, s/n - Brejetuba - ES

### SECÃO I

#### DO FATO GERADOR

Art. 60 - O fato gerador do Imposto Sobre Serviços - ISS é a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços definidos na Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, e relacionados na Tabela II, INTEGRANTE DESTE CÓDIGO.

Art. 61 - Para os efeitos de incidência do imposto, considera-se local da prestação do serviço:

I - o do estabelecimento prestador.

II - o do domicílio do prestador na alta de estabelecimento;

III - o local da obra, no caso de construção civil.

- § 1º Considera-se estabelecimento prestador todo e qualquer local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, de forma total ou parcial, de modo permanente ou temporário.
- § 2º Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo será irrelevante para caracterização de estabelecimento prestador a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.
- Art. 62 Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para o efeito exclusivo de escrituração fiscal e pagamento do imposto relativo aos serviços prestados, respondendo a empresa pelo imposto, bem como por acréscimo e multas referentes a qualquer um deles.
- Art. 63 O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na Tabela II ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO





Rua Projetada, s/n - Brejetuba - ES

Art. 64 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos e os diretores e membros de conselhos consultivos e fiscais de sociedade.

Art. 65 - Os contribuintes do imposto sujeitam-se às seguintes modalidades de lançamento:

 I - por homologação: aqueles cujo imposto tenha por base de cálculo o preço de serviço e as sociedades de profissionais;

II - de oficio ou direito: os que prestarem serviços sob a forma de trabalho pessoal.

Parágrafo Único - A legislação tributária estabelecerá as normas e condições operacionais relativas ao lançamento, inclusive as hipóteses de substituição ou alteração das modalidades de lançamento estabelecidas nos incisos I e II deste artigo.

Art. 66 - O tomador do serviço é responsável pela retenção e pelo recolhimento do imposto, até o dia 10 do mês seguinte em que o pagamento tiver sido efetuado, quando o prestador do serviço, com domicílio no Município;

 I - for empresa e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido pela legislação ou, quando desobrigada, não fornecer recibo no qual esteja expresso o número de sua inscrição no Cadastro Tributário do Município.

§ 1º - A retenção também será efetuada se, observada qualquer uma das hipóteses referidas nos incisos I e II deste artigo, o prestador de serviços, independente de ser empresa, profissional autônomo ou sociedade de profissionais e do seu domicílio, estiver prestando qualquer um dos serviços referidos nos itens 31,32,33,34, e 36 da Tabela II deste Código, incluídos nesses serviços auxiliares e complementares.

 $\S~2^{\circ}$  - Para retenção, calcular-se-á o imposto aplicando-se a alíquota de 5% ( cinco por cento ) sobre o serviço.

§ 3º - O responsável pela retenção dará ao prestador do serviço comprovante da retenção efetuada.





Rua Projetada, s/n - Brejetuba - ES

### SECÃO III

# DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

- Art. 67 A base de cálculo do ISS é o preço o serviço, ressalvadas as seguintes hipóteses:
- I quando a prestação do serviço se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, caso em que o imposto corresponderá à quantidade de UFIR constante da Tabela II:
- II quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90, e 91 da Tabela II deste Código forem prestados por sociedades profissionais, caso em que o imposto, por profissional, corresponderá à quantidade de UFIR constante da Tabela II.
- § 1º Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para os efeitos do inciso I deste artigo, o executado pessoalmente pelo contribuinte, com o auxílio de até 2 ( dois ) empregados.
- § 2º Considera-se preço do serviço a receita brita a ele correspondente, sem nenhuma dedução, executados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer obrigação condicional.
- § 3º Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, adotar-se-á o corrente na praça.
- § 4º O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade tributária, em pauta que reflita o corrente na praça.
- § 5º Integram a base de cálculo do imposto.
- I o ônus relativo à concessão de crédito, ainda que cobrados se separado;
- II o montante do imposto, constituído o respectivo destaque, nos documentos fiscais, mera indicação de controle.
- Art. 68 as alíquotas do imposto são as fixadas na Tabela II deste Código.





Rua Projetada, s/n - Brejetuba - ES

Art. 69 - Na hipótese de serviços prestados pelo mesmo contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota específica sobre o preço do serviço de cada atividade.

Parágrafo Único - O contribuinte deverá apresentar escrituração que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de ser aplicada a alíquota mais elevada sobre o preço total do serviço prestado.

Art. 70 - Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado em relação a cada uma das atividades exercidas.

### SEÇÃO IV

### DA ESCRITA E DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

- Art. 71 O contribuinte sujeito ao lançamento por homologação fica obrigado a:
- I manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;
- II emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pelo órgão tributário, por ocasião da prestação dos serviços.
- Art. 72 Cada estabelecimento terá escrituração tributária própria, vedada sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Parágrafo único - Constituem instrumentos auxiliares da escrita tributária os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 73 - A legislação tributária municipal definirá os procedimentos de escrituração e os atributos e modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, inclusive as hipóteses de utilização de sistemas eletrônicos de processamento de dados.





Rua Projetada, s/n - Brejetuba - ES

- § 1º As notas fiscais somente poderão ser impressas mediante prévia autorização do órgão tributário.
- § 2º A legislação tributária poderá estabelecer as hipóteses e as condições em que a nota fiscal poderá ser substituída.
- § 3º As empresas tipográficas e congêneres que realizem os trabalhos de impressão de notas fiscais serão obrigadas a manter livros para registro das que houverem emitido, na forma da legislação tributária.
- § 4º Os livros, as notas fiscais e os documentos fiscais somente poderão ser utilizados depois de autenticados pelo órgão fazendário
- §5º O contribuinte fica obrigado a manter, no seu estabelecimento ou no uso domicilio, na falta daquele, os livros e os documentos fiscais pelo prazo de 5 ( cinco anos ), contados, respectivamente, do encerramento da emissão, bem como a exibi-los aos agentes tributários, sempre que requisitados.
- Art. 74 A legislação tributária poderá estabelecer sistema simplificado de escrituração inclusive sua dispensa, extensiva à nota fiscal e aos demais documentos, a ser adotados pelas pequenas empresas, microempresas e contribuintes de rudimentar organização.

SEÇÃO V

# DAS ISENÇÕES

- Art. 75 Ficam isentos do pagamento do imposto os serviços:
- I prestados por engraxates ambulantes;
- II prestados por associações ou entidades culturais e sem fins lucrativos.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS





Rua Projetada, s/n - Brejetuba - ES

### SEÇÃO I

#### DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

- Art. 76 A taxa de serviços diversos tem como fato gerador a utilização dos seguintes serviços:
- I apreensão, depósito e deliberação de animais, de veículos e de bens e mercadorias apreendidas;
- II cemitérios.
- Art. 77 Contribuinte da taxa a que se refere o artigo anterior é a pessoas física ou jurídica que:
- I seja proprietária ou possuidora a qualquer título dos animais, veículos, bens e mercadorias apreendidos;
- II requeira a prestação de serviços relacionados com cemitérios.

Parágrafo Único - Aplica-se à taxa se serviços diversos a regra de solidariedade prevista no inciso I do Art. 20.

#### SECÃO II

### DO CÁLCULO E DO LANCAMENTO

- Art. 78 A taxa de serviços diversos corresponderá à quantidade de UFIR (Unidade Fiscal de Referência)., a que se refere o Art. 120, segundo as hipóteses relacionadas na Tabela IV que integra este Código.
- Art. 79 A taxa de serviços diversos será lançada de oficio ou com base em declaração dos usuários, na forma definida na Legislação Tributária Municipal.

CAPITULO VI

DA TAXA DE LICENÇA





Rua Projetada, s/n - Brejetuba - ES

#### SECÃO I

#### DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 80 - A taxa de licença tem como fato gerador o exercício regular do poder de policia do Município, mediante atividade que, limitando ou disciplinado direito, interesse ou liberdade, regule a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concorrente.

- I à segurança, higiene, à ordem, à tranquillidade pública e aos costumes;
- II à disciplina da produção e do mercado:
- III ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Municipal;
- IV ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.
- § 1º Qualquer pessoa fisica ou jurídica de direito público ou privado depende de licença prévia da Administração Municipal para, no Território do Municipio, de forma permanente, intermitente ou temporária, em estabelecimentos fixos ou não:
- I exercer quaisquer atividades comerciais, industriais, produtoras, ou de prestação de serviços;
- II executar obras de construção civil;
- III promover loteamentos, desmembramentos ou remembramentos;
- IV ocupar áreas em vias e logradouros públicos;
- V promover publicidade mediante a utilização de:
- a) painéis, cartazes ou anúncios nas vias e logradouros públicos, inclusive letreiros e semelhantes nas partes externas dos edificios particulares;
- b) pessoas, veículos, animais, alto falantes ou qualquer outro tipo de aparelho sonoro ou de projeção de imagens, simbolos, mensagens nas vias e logradouros públicos.
- § 2º No exercício da atividade reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando conciliar a concessão da licença pretendida com o planejamento físico e o desenvolvimento socioeconômico do Município, levarão em conta, entre outros fatores:
- I o ramo de atividade a ser licenciada;





Rua Projetada, s/n - Brejetuba - ES

II - a localização do estabelecimento, se for o caso;

III - as repercussões da prática do ato ou da abstenção do fato para a comunidade e o meio ambiente.

Art. 81 - As licenças serão concedidas em obediência à legislação específica, sob a forma de alvará, o qual conterá o prazo de sua validade, deverá ser exibido á fiscalização, quando solicitado, e ficar, sempre, exposto em local visível.

Art. 82 - Independentemente da prévia licença e do respectivo alvará, todas as pessoas licenciadas estão sujeitas a constante fiscalização das autoridades Municipais, sem prévia notificação, comunicação ou aviso de qualquer natureza.

Parágrafo Unico - O licenciado é obrigado a comunicar ao Órgão Tributária, dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas ao seu estabelecimento:

I - alteração da razão social ou do ramo de atividade;

II - alteração físicas do estabelecimentos.

Art. 83 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica beneficiária da licença.

Parágrafo Único - Aplica-se à taxa de licença a regra de solidariedade no inciso I do Art. 20.

# SEÇÃO II

# DO CÁLCULO E DO LANÇAMENTO

Art. 84 - A taxa de licença corresponderá à quantidade de UFIR, a que se refere o art. 120. Segundo as hipóteses relacionadas na Tabela V que integra este Código.

Parágrafo Único - No primeiro exercício de concessão da licença para localização e funcionamento de estabelecimentos, a taxa será devida proporcionalmente ao número de meses restantes no ano.

Art. 85 - A taxa de licença será lançada de oficio ou com base de declaração dos licenciados, na forma definida na legislação tributária.





Rua Projetada, s/n - Brejetuba - ES

### SEÇÃO III

### DA NÃO INCIDÊNCIA E DA ISENÇÃO

#### Art. 86 - Ficam excluidos da incidência da taxa de licença:

- I os anúncios destinados a fins filantrópicos, patrióticos, religiosos, ecológicos ou eleitorais;
- II as expressões meramente indicativas, tais como de direção, sítios, fazendas e granjas;
- III o funcionamento de quaisquer das repartições dos órgãos da administração direta e das autarquias federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal;
- IV as placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou pela execução de obras particulares ou públicas;
- V as obras de revestimentos de muro, gradil ou de construção de calçadas e, quando no quintal das residências, de viveiro, telheiro, galinheiro, ou caramanchão;
- a) feira de livros, exposições, concretos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;
- b) exposições , palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso ou realizadas por candidatos e representantes de partidos políticos, durante fase de campanha, observada a legislação eleitoral em vigor.

#### Art. 87 - São isentos do pagamento de taxa:

- I os cegos, mutilados, excepcionais., inválidos e pessoas com idade superior a 65 anos, que exerçam individualmente o pequeno comércio;
- II os engraxates e vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- III os vendedores de artigos de indústria doméstica e de arte popular de sua própria fabricação, sem auxilio de empregadores.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA





Rua Projetada, s/n - Brejetuba - ES

### CAPÍTULO I

### DO ÓRGÃO TRIBUTÁRIO

Art. 88 - Lei específica estabelecerá a denominação, a estrutura e as atribuições do órgão integrante da administração direta municipal encarregado da gestão tributária, o qual obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Parágrafo Único - Para efeitos deste código, o órgão referido neste artigo receberá a denominação de "órgão tributário".

Art. 89 - Os cargos em comissão e as funções de confiança previstos na Lei referida no artigo anterior poderão ser exercidas, por servidores ocupantes de carreira técnica ou profissional.

Art. 90 - O órgão tributário e os servidores incumbidos das funções referidas no artigo anterior, sem prejuízos do rigor e da vigilância indispensável ao bom desempenho de suas funções, imprimirão caráter profissional às suas ações e atividades, centrado no planejamento tático e estratégico e nos mecanismos de acompanhamento, controle e avaliação.

Art. 91 - Órgão tributário encaminhará, até o final de novembro de cada ano. Ao titular do órgão a qual esteja subordinado hierarquicamente, Plano de Trabalho, no qual estejam detalhados os objetivos e metas e os respectivos cronogramas de execução, previstos para o exercício seguinte.

Parágrafo Único - até o final de fevereiro do ano subsequente ao Plano de Trabalho referido no Caput deste artigo, o Órgão Tributário encaminhará, em confronto com os programados.

Art. 92 - Serão exercidas pelo órgão tributário todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicações de sanções por infração por disposição deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes.





Rua Projetada, s/n - Brejetuba - ES

- Art. 93 No exercício de suas funções, o órgão tributário dará preferência operacional a métodos de trabalho através dos quais os procedimentos e rotinas para coleta de informações cadastrais sejam de sua iniciativa e restrinjam ao mínimo indispensável a participação dos contribuintes e responsáveis.
- Art. 94 Os servidores lotados no órgão tributário, sem prejuízos de atributos de urbanidade e respeito, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação a fiel observância da legislação tributária.

### CAPÍTULO II

#### DOS PROCEDIMENTOS

### SEÇÃO I

### DO CALENDÁRIO TRIBUTÁRIO

Art. 95 - Os prazos fixados na legislação tributária do Municipio serão continuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo Único - A legislação tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações.

Art. 96 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão tributário.

Parágrafo Único - Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou fim do prazo será transferido, automaticamente, para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 97 - Até o final de dezembro de cada ano, será baixado decreto, com base em proposta do órgão tributário, estabelecendo:

I - os prazos de vencimentos e as condições de pagamento dos tributos municipais;
 II - os prazos e as condições de apresentação de requerimentos visando o recolhimento de imunidades e de isenções.





Rua Projetada, s/n - Brejetuba - ES

Art. 98 - O órgão tributário fará imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo Único - Os modelos referidos no caput deste artigo conterão, no seu corpo, as instruções e esclarecimentos indispensáveis ao entendimento do seu teor e da sua obrigatoriedade.

### SEÇÃO II

### DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

- Art. 99 Ao contribuinte ou responsável é facultado recolher e indicar, ao órgão tributário, na forma e nos prazos previstos em regulamento, o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante o Município e pratica os demais atos que constituem ou possam vir a constituir obrigações tributária.
- § 1º Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, do domicilio tributário, considerar-se-á como tal:
- I quanto às pessoas naturais: a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades.
- II quando às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais: o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;
- III quanto às pessoas juridicas de direito público: qualquer de suas repartições no território do Município.
- § 2º Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação tributária.





Rua Projetada, s/n - Brejetuba - ES

- § 3º O órgão tributário pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.
- Art. 100 O domicilio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar ao órgão tributário.

Parágrafo Único - Os inscritos no Cadastro Tributário comunicarão toda a mudança de domicílio no prazo de 30 ( trinta ) dias, contados a partir da ocorrência.

- Art. 101 Ao contribuinte ou ao responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretações e aplicações da legislação tributária, desde que feita antes de ação tributária e em obediência às normas aqui estabelecidas.
- Art. 102 A consulta será formulada através de petição e dirigida ao titular do órgão tributário, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, instruída, se necessário, com documentos.
- Art. 103 Nenhum procedimento tributário será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa definitiva ou judicial passada em julgado.

- Art. 104 A resposta em consulta constitui orientação a ser seguida por todos os servidores do órgão tributário, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.
- Art. 105 Na hipótese de mudança de orientação tributária, fica ressalvado o direito daqueles que anteriormente procedem de acordo com a orientação vigente, até a data em que forem notificadas da modificação.
- Art. 106 A formulação da consulta não terá efeito suspensivo sobre a cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.



Rua Projetada, s/n - Brejetuba - ES

Parágrafo Único - O consulente poderá evitar a atualização monetária e a oneração do débito por multa e juros de mora efetuando o pagamento e o seu prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas atualizadas, dentro do prazo de 30 ( trinta ) dias contados da notificação do consulente.

Art. 107 - O titular do órgão tributário dará resposta à consulta no prazo de 30 ( trinta ) dias.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 ( dez ) dias, contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações, abrindo-se prazo de 30 ( trinta ) dias para a resposta.

Art. 108 - É vedado o lançamento dos impostos instituidos neste Código sobre:

- I patrimônio, renda ou serviços:
- a) da União, dos Estados, do Direito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações;
- b) dos partidos políticos, inclusive suas fundações:
- c) das intidades sindicais dos trabalhadores;
- d) das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos;
- e) templos de qualquer culto.
- § 1º a vedação do inciso I, alínea "a", é extensiva às autarquias instituidas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;
- § 2º A vedação do inciso I, alínea b, c e d, compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.
- § 3º A vedação do Inciso I, alínea d, é subordinada á observância pelas instituições de educação e de assistência social, dos seguintes requisitos:
- I Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultados;
- II aplicar integralmente no Pais os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;





Rua Projetada, s/n - Brejetuba - ES

 III - manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revertidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

Art. 109 - A isenção é a dispensa de pagamento de tributo, em virtude de disposição expressa neste Código ou em Lei específica.

Art. 110 - A isenção será efetivada

I - em caráter geral, quando a lei que a institui não impuser condições aos beneficiários;
II - em caráter individual, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

- § 1° O decreto que fixar o Calendário Tributário do Município indicará os prazos e as condições para apresentação do requerimento contendo os documentos comprobatórios dos requisitos a que se referem o § 3º do Art. 113 e o inciso II deste artigo.
- § 2º A falta do requerimento fará cessar os efeitos da imunidade ou da isenção, conforme o caso, e sujeitará o crédito tributário respectivo às formas de extinção previstas neste Código.
- § 3º No despacho que reconhecer o direito á imunidade ou à isenção poderá ser determinada a suspensão do requerimento para periodos subsequentes, enquanto forem satisfeitos as condições exigidas para sua concessão.
- § 4º O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a imunidade ou a isenção revogada de oficio, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora:
- I com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiros em beneficio daquele;
- II sem imposição de penalidade, nos demais casos.
- § 5° O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da imunidade ou da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.

SEÇÃO V

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS





Rua Projetada, s/n - Brejetuba - ES

Art. 111 - A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requeridos.

Parágrafo Único - a certidão será fornecida dentro de 5(cinco ) dias úteis, a contar da data de entrada do requerimento no órgão tributário, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 112 - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa aquela que ressalvar a exigência de créditos:

I - não vencidos:

II - em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;

III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 113 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito de o Município exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 114 - Será responsabilizado pessoalmente o servidor que expedir certidão negativa, com ou sem dolo ou fraude, que contenha erro contra Fazenda Municipal, pelo pagamento do crédito tributário e seus acréscimos legais.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra o Município.

### CAPÍTULO III

#### DOS INSTRUMENTOS OPERACIONAIS

# SEÇÃO I

### DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 115 - A Unidade Fiscal da Referência - UFIR instituída pela Lei Federal nº 8.383, de 30/12/91, será utilizada pelo Município, nas mesmas condições e periodicidade adotadas pela União, com medida de valor e de parâmetro de atualização monetária das bases de cálculo dos tributos, dos créditos tributários e das penalidades, nos termos do § 2º, art. 7º, da Medida Provisória nº 1.205, de 24/11/95.





Rua Projetada, s/n - Brejetuba - ES

Art. 116 - Caberá ao órgão tributário elaborar propostas de atualização do valor venal dos imóveis para efeito de cálculo do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana do exercício seguinte, com base nos estudos, pesquisas sistemáticas de mercado e análises respectivas, e encaminhá-la ao Gabinete do Prefeito, até o final de novembro de cada exercício civil.

#### § 1º - A proposta discriminará:

#### I - em relação aos terrenos:

- a) o valor unitário, por metro quadrado ou por metro linear de testada, atribuídos aos logradouros ou parte deles;
- b) a indicação dos fatores corretivos de área, testada, forma geométrica, situação, nivelamento, topografia, pedologia e outras que venham a ser utilizados, a serem aplicados na individualização dos valores venais dos terrenos;
- I em relação às edificações:
- a) a relação dos diversos tipos de classificação das edificações, por uso, com indicações sintéticas das principais características físicas de cada tipo, registradas no Cadastro Imobiliário Tributário;
- b) o valor unitário por metro quadrado de construção, atribuido a cada um dos tipos de classificação das edificações;
- c) a indicação dos fatores corretivos de posicionamento, idade da construção e outros que venham a ser utilizados, a serem aplicados na individualização dos valores venais das edificações.
- § 2º O encaminhamento da proposta será acompanhado de justificativa dos argumentos que conduziram à classificação das edificações, à indicação dos fatores corretivos e à fixação dos valores unitários.
- § 3º Na justificativa deverão ser demonstrados entre outros:
- I a correlação significativa entre os valores fixados e os de marcado;
- II os níveis e as prováveis causas de variação, positiva ou negativa, dos valores fixados em comparação com os do período anterior;
- III as fontes de pesquisas do mercado imobiliário e publicações técnicas, consultas e sua periodicidade ( agentes financeiros de habitação, sindicatos de construção civil e outras entidades).





Rua Projetada, s/n - Brejetuba - ES

§ 4º - No caso de imóveis cujas características físicas e de uso não permitam o enquadramento na forma determinada no inciso anterior, buscar-se-á apurar seus valores com base em declarações dos contribuintes ou em arbitramentos específicos.

§ 5º - Em casos de arbitramentos serão aplicadas as disposições, no que couber, dos arts. 133 e 134 deste Código.

Art. 117 - Até o último dia de cada exercício. Será baixado decreto fixando o valor venal atualizado dos imóveis, a ser utilizado com base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, a ser lançado no exercício seguinte.

Parágrafo Único - O decreto referido neste artigo conterá a discriminação dos elementos listados no § 1º do artigo anterior.

Art. 118 - Na apuração do valor venal do bem imóvel ou do direito a ele relativo, para efeito de cálculo do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, o órgão tributário utilizará o valor venal fixado no decreto referido no artigo anterior, atualizado monetariamente pela variação da UFIR, se for o caso, como base de cálculo.

§ 1º - Caso o órgão tributário, em razão de suas pesquisas sistemáticas do mercado imobiliário ou de outros estudos pertinente, constante que os valores fixados no decreto estão defasados, adotará como base de cálculo o novo valor venal apurado.

§ 2º - Somente será utilizado o valor declarado pelas partes como base de cálculo do ITBI se ele for superior ao fixado no decreto e se este não estiver defasado, em razão das pesquisas mencionadas no parágrafo anterior.

Art. 119 - Pr indicação do órgão tributário poderá ser constituída, por decreto, comissão temporária composta de servidores municipais e de pessoas externas ao quadro funcional da Prefeitura Municipal, conhecedoras dos atributos valorativos dos imóveis e do mercado imobiliário local, para assessorá-lo na elaboração da proposta referida no art. 121.

Parágrafo Único - Ocorrendo a Hipótese prevista no caput deste artigo, a proposta referida mencionará esta circunstância.

Art. 120 - Caberá ao órgão tributário organizar e manter, permanentemente, completo e atualizado, o Cadastro Tributário do Município, que compreende:

I - Cadastro Imobiliário Tributário - CIT;

II - Cadastro de prestadores de serviços - CPS;

III - Cadastro de comerciantes, Produtores e Industriais - CPC.





Rua Projetada, s/n - Brejetuba - ES

- Art. 121 O Cadastro Imobiliário Tributário será constituído de informações indispensáveis à identificação dos proprietários, titulares do dominio útil ou possuidores a qualquer título e à apuração do valor venal de todos os imóveis situados no território do Município, sujeitos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e às taxas pela utilização de serviços públicos.
- Art. 122 O Cadastro de Prestadores de Serviços será constituidos de informações indispensáveis à identificação e à caracterização econômica ou profissional de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitualmente ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades sujeitas ao Imposto Sobre Serviços.
- Art. 123 O Cadastro de Comerciantes, Produtores e Industriais será constituido de informações indispensáveis à identificação e à caracterização econômica ou profissional de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que dependam, para o exercício da atividade, em caráter permanente, temporário, ou intermitente, de autorização ou licença prévia da Administração Municipal.
- Art. 124 A inscrição no Cadastro Imobiliário Tributário, sua retificação, alteração ou baixa serão efetuados com base:
- I. Preferencialmente:
- a) Em levantamentos efetuados "in loco" pelos servidores lotados no órgão tributário;
- Em informações produzidas por outros órgãos da Administração Municipal, pelos cartórios de notas e de registro de imóveis e pelas empresas dedicadas à incorporação imobiliária e ao loteamento e glebas;
- Secundariamente, em informações prestadas pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros.
- Art. 125 A inscrição nos Cadastros de Prestadores de Serviços e de Comerciantes, Produtores e Industriais, sua retificação, alteração, ou baixa serão efetuadas com base em informações prestadas pelos contribuintes e em vistorias promovidas pelo órgão tributário.
- Art. 126 O órgão tributário efetuará o lançamento dos tributos municipais, através de qualquer uma das seguintes modalidades:





Rua Projetada, s/n - Brejetuba - ES

- L ançamento direto ou de oficio, quando for efetuado com base nos dados do Cadastro Tributário ou quando apurado diretamente junto ao sujeito passivo ou a terceiro que disponha desses dados;
- II. Lançamento por homologação quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de apurar os elementos constitutivos e, com base neles, efetuar o pagamento antecipado do crédito tributário apurado;
- III. Lançamento por declaração, quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade tributária informações sobre matéria de faro indispensável à sua efetivação.
- § 1º O pagamento antecipado, nos termos do inciso II deste Artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.
- § 2º É de 5 ( cinco ) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo, após o que, caso o órgão tributário não tenha se pronunciado, considera-se homologação o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo ou fraude.
- § 3º Nos casos de lançamento por homologação, sua retificação, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise reduzir ou excluir o montante do crédito, só será admissível mediante comprovação do erro em que se fundamenta, antes de iniciada a ação tributária pelo órgão tributário.

#### Art. 127 - São objetos de lançamento:

- I Direto ou de oficio:
- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:
- b) o Imposto sobre Serviços, devido pelos profissionais autônomos:
- c) as taxas pela utilização de serviços urbanos;
- d) as taxas de licença para localização e funcionamento, a partir do início do exercício seguinte à instalação do estabelecimento;
- e) a contribuição de melhoria;
- f) por homologação: o Imposto sobre Serviços, devido pelos contribuintes obrigados à emissão de notas fiscais ou documentos semelhantes e pelas sociedades de profissionais;
- g) por declaração: os tributos não relacionados nos incisos anteriores.





Rua Projetada, s/n - Brejetuba - ES

- § 1º o órgão tributário poderá incluir na modalidade descrita no inciso I o lançamento de tributos decorrentes de lançamentos originados de arbitramento ou cujos valores do crédito tenham sido determinados por estimativas.
- § 2º O lançamento é efetuado ou revisto, de oficio, nos seguintes casos:
- I quando o sujeito passivo ou terceiro, legalmente obrigado:
- a) ao lançamento por homologação, não tenha efetuado a antecipação do pagamento, no prazo fixado na legislação tributária;
- b) não tenha prestado as declarações , na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária:
- c) embora tenha prestado as declarações, deixe de atender, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade tributária, recusam-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juizo daquela autoridade;
- I quando se comprove omissão, inexatidão, erro ou falsidade quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória;
- II quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro, em beneficio daquele, agiu com fraude, dolo ou simulação;
- III quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;
- IV quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional do servidor que efetuou, ou omissão pelo mesmo servidor, de fato ou formalidade essencial:
- V quando o lançamento original consignar diferença a menor contra a Fazenda Municipal, em decorrência de erro de fato, voluntário ou não, em qualquer de suas fases de execução:
- VI quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos defeitos o invalidem para todos os fins de direito.

### SUBSEÇÃO I

#### DO ARBITRAMENTO

Art. 128 - A autoridade tributária procederá ao arbitramento da base de cálculo dos atributos, quando ocorrer qualquer uma das seguintes hipóteses:





Rua Projetada, s/n - Brejetuba - ES

 I - o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Tributário ou não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;

 II - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

III - fundada suspeita de que os valores declarados nos esclarecimentos, declarações ou documentos expedidos pelo contribuinte sejam notoriamente inferiores ao corrente no mercado:

 IV - flagrante diferença entre os valores declarados ou escriturados e os sinais exteriores do potencial econômico do bem ou da atividade;

 V - insuficiência de informações ou restrições intrinsecas, decorrentes as características do bem ou da atividade, que dificultem seu enquadramento em padrões usuais de apuração do valor econômico da matéria tributável.

Art. 129 - O arbitramento deverá estar fundamentado, entre outros, nos seguintes elementos:

 I - Os pagamentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte, ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

III - os preços correntes dos bens ou serviços no mercado, em vigor na época da apuração;
III - os valores abaixo descritos, apurados mensalmente, despendidos pelo contribuintes no exercício da atividade objeto de investigação, acrescidos de 0% ( vinte por cento ):

- a) matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;
- b) folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes e respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
- c) aluguel do imóvel e de máquinas e equipamentos utilizados ou, quando próprios, percentual nunca inferior a 1% ( hum por cento ) do valor dos mesmos;
- d) despesas com fornecimentos de água, luz, força, telefones e demais encargos obrigatórios do contribuinte, inclusive tributos;

IV - valores correntes no mercado, de partes específicas do patrimônio, cujo conjunto não se enquadre nos padrões usuais de classificação adotadas pelo órgão tributário.

Art. 130 - O arbitramento do preço dos servidores não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis, quando for o caso.

SUBSEÇÃO II



Rua Projetada, s/n - Brejetuba - ES

#### DA ESTIMATIVA

Art. 131 - O órgão tributário poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

I - quando se tratar de atividade em caráter temporário;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo do órgão tributário, tratamento tributário específico.

Parágrafo Único - No caso do inciso I deste artigo, consideram-se de caráter temporário as atividades cujo exercício esteja vinculado a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 132 - A autoridade tributária que estabelecer o valor do imposto por estimativa levará em consideração:

I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o local onde se estabelece o contribuinte:

IV - o montante das receitas e das despesas operacionais do contribuinte em períodos anteriores e sua comparação com as de outros contribuintes de idêntica atividade.

Art. 133 - O valor do imposto por estimativa, expresso em múltiplos de UFI, será devido mensalmente, e revisto e atualizado em 31 de dezembro de cada exercício.

Art. 134 - Os contribuintes submetidos ao regime de estimativa ficarão dispensados de livros fiscais e da emissão da nota fiscal a que se refere o art. 71 deste Código e os valores pagos serão considerados homologados, para os efeitos do § 2º do art. 131 deste Código.

Art. 135 - O órgão tributário poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, quando verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou a modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 136 - O órgão tributário poderá suspender o regime de estimativa mesmo antes do final do exercício, seja de modo geral ou individual, seja quanto e qualquer categoria de



Rua Projetada, s/n - Brejetuba - ES

estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

Art. 137 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 ( vinte ) dias, a contar da ciência do ato respectivo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

#### SUBSEÇÃO III

#### DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO

Art. 138 - Os contribuintes sujeitos aos tributos de lançamento de oficio serão notificados para efetuar os pagamentos na forma e nos prazos estabelecidos no Calendário Tributário do Município.

Parágrafo Único - Executam-se no disposto neste artigo os contribuirtes da contribuição de melhoria, cujas condições serão especificadas na notificação do lançamento respectivo.

- Art. 139 A notificação do lançamento e de suas alterações ao sujeito passivo será efetuada por qualquer uma das seguintes formas:
- I Comunicação ou avisos diretos;
- II Publicação;
- a) no órgão oficial do Município ou do Estado;
- b) Em órgão da imprensa local ou de grande circulação no Município, ou por edital de afixação.
- Art. 140 A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localiza-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica em dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamação ou interposição de defesas ou recursos.

SUBSEÇÃO IV

DA DECADÊNCIA





Rua Projetada, s/n - Brejetuba - ES

Art. 141 - O direito da Fazenda Municipal constitui o crédito tributário decai após ( cinco ) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquela em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vicio formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o recurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 142 - Ocorrendo a decadência, aplica-se as normas do artigo 150, no tocante à apuração de responsabilidade e à caraterização da falta

### SUBSEÇÃO V

### DA PRESCRIÇÃO

Art. 143 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 ( cinco ) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Art. 144 - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor:

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora do devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em conhecimento do débito pelo devedor.

Art. 145 - Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades.





Rua Projetada, s/n - Brejetuba - ES

Parágrafo Único - A autoridade Municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vinculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente, cumprindo-lhe indenizar o Municipio pelo valor dos créditos prescritos.

#### SECÃO IV

#### DO PAGAMENTO

Art. 146 - O pagamento poderà ser efetuado por qualquer uma das seguintes formas:

I - moeda corrente do País;

II - cheque:

III - vale postal.

Parágrafo Único - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com resgate deste pelo sacado.

- Art. 147 O Calendário Tributário do Município poderá prever a concessão de descontos por antecipação do pagamento dos tributos de lançamento direto até o dobro da taxa de juros fixada pelo Banco Central do Brasil, para os próximos 12 ( doze ) meses.
- Art. 148 O pagamento não implica quitação do crédito tributário, valendo o recibo como prova da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.
- Art. 149 Nenhum pagamento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o documento de arrecadação Municipal, na forma estabelecida na legislação tributária do Municipio.

Parágrafo Único - O servidor que expedir com erro, voluntário ou não, o documento de arrecadação municipal responderá civil, criminal, e administrativamente, cabendo-lhe direito regressivo contra o sujeito passivo.

Art. 150 - O pagamento de qualquer tributo ou de penalidade pecuniária somente deverá ser efetuado junto ao órgão arrecadador municipal ou qualquer estabelecimento de crédito autorizado pelo Governo Municipal.





Rua Projetada, s/n - Brejetuba - ES

Parágrafo Único - Fica o Prefeito autorizado a firmar convênios ou contratos com empresas do sistema financeiro ou não visando o recebimento de tributos ou penalidades pecuniárias na sua rede ou filial, agência ou escritório.

- Art. 151 O crédito não integralmente pago no vencimento ficará sujeito a juros de mora de 1% ( hum por cento ) ao mês ou fração, sem prejuízo da aplicação da multa e da atualização monetária correspondente.
- Art. 152 O sujeito passivo terá direito independentemente de prévio protesto, à restituição total ou pareial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:
- I cobrança ou pagamento espontâneo do tributo indevido ou maio que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.
- II erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.
- III reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.
- § 1º A restituição de tributos que comportem , por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.
- § 2º A restituição total ou parcial dá lugar a restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, das penalidades pecuniárias e dos demais acréscimos legais relativos ao principal, executando-se os acréscimos referentes às infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.
- § 3º A restituição vende juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.
- Art. 153 O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se ao final do prazo de 5( cinco ) anos contados:
- I nas hipóteses dos incisos I e II do art. 157, da data de extinção do crédito tributário;





Rua Projetada, s/n - Brejetuba - ES

II - na hipótese do inciso III do art. 157, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que atenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 154 - Prescreve 2( dois ) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial do Município.

Art. 155 - O pedido de restituição será dirigido ao órgão tributário, através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou da irregularidade do crédito.

Parágrafo Único - O titular do órgão tributário, após comprovado o direito de devolução do tributo ou parte dele, encaminhará o processo ao titular do órgão responsável pela autorização da despesa. Caso contrário determinará o seu arquivamento.

Art. 156 - As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na Fazenda Municipal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão serão, após decisão irrecorrível, no total ou e m parte, restituidas de oficio ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

### SUBSEÇÃO II

### DA COMPENSAÇÃO

Art. 157 - Fica o Prefeito Municipal autorizado, sempre que o interesse do Municipio o exigir, a compensar créditos tributário com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo centra o Município nas condições e sob as garantias que estipular.



Rua Projetada, s/n - Brejetuba - ES

Parágrafo Único - Sendo vincendo o crédito tributário do sujeito passivo, o mercado de seu valor atual será reduzido em 1% ( hum por cento ) por infração que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

#### SUBSEÇÃO III

#### DA TRANSAÇÃO

Art. 158 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a celebrar transação com o sujeito passivo da obrigação tributária, mediante concessões mútuas, importe em término do litígio e consequente extinção do crédito tributário, desde que ocorra ao menos uma das seguintes condições:

I - a demora na solução do litigio, seja onerosa para o Município;

II - a matéria tributável tenha sido arbitrada ou o montante do tributo fixado por estimativa.

#### SUBSEÇÃO IV

#### DA REMISSÃO

Art. 159 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quando à matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

 IV - a consideração de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo Único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de oficio sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à





Rua Projetada, s/n - Brejetuba - ES

sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

#### SEÇÃO V

#### DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 160 - A dívida ativa e tributária goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiros a que aproveite.

Art. 161 - O termo de inscrição da divida ativa tributária deverá conter:

- I O nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicilio ou residência de um e de outros;
- II O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos em lei;
- III a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;
- IV a indicação de estar a divida sujeita à atualização bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cargo;
- V a data e o número de inscrição no registro de divida ativa;
- VI Sendo o caso, o número do processo administrativo ou do ato de infração, se neles estiver apurado o valor da divida.
- § 1º a certidão de dívida ativa conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
- § 2º O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados por processo de cobrança manual, mecânico ou eletrônico.
- Art. 162 A omissão de qualquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo à causa de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente.

Paragrafo Único - A nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo da defesa que se limitará à parte modificada.





Rua Projetada, s/n - Brejetuba - ES

Art. 163 - A cobrança da dívida ativa será procedida:

I - por via amigável, pelo órgão tributário;

II - Por via judicial, segundo as normas estabelecidas na Lei Federal nº 6.830, de 22/09/80.

Parágrafo Único - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra. Podendo ser providenciada a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início à cobrança amigável.

Art. 164 - As dividas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser reunidas em um só processo.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

#### SEÇÃO 1

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 165 - Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte de sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na Legislação Tributária do Município.

Art. 166 - Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

I - multa:

II - proibição de transacionar com as repartições municipais;

III - sujeição ao regime especial de fiscalização.

§ 1º - A imposição de penalidades não exclui:

I - o pagamento de tributos;

II - a influência de juros de mora;

III - sujeição a regime especial de fiscalização.

P



Rua Projetada, s/n - Brejetuba - ES

- § 2º A imposição de penalidade não exime o infrator:
- I do cumprimento de obrigação tributária acessória;
- II de outras sanções civis, a administrativas ou criminais.
- Art. 167 Não se procederá contra o servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação tributária constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.
- Art. 168 A aplicação de penalidade de natureza civil, criminal ou administrativa e o seu cumprimento não dispensam, em caso algum, o pagamento do tributo devido e de seus acréscimos legais.

#### SECÃO II

#### DAS MULTAS

Art. 169 - As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixados neste Código serão graduadas pela autoridade tributária, observados os limítes e as disposições nele fixados.

Parágrafo Único - Na imposição e na graduação da multa, levar-se-á em conta:

- I a menor ou maior gravidade da infração;
- II as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação tributária.
- Art. 170 Na avaliação das circunstâncias para imposição e graduação das multas considerar-se-á como:
- I atenuante, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente o órgão tributário para sanar infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento tributário;
   II - agravante, as ações o omissões civadas de:
- a) fraude: comprovada pela ausência de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntariamente a ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiros;



Rua Projetada, s/n - Brejetuba - ES

#### b) dolo, presumido como:

- contradição evidente entre os livros e documentos da escrita e os elementos das declarações e guias apresentadas ao órgão tributário;
- 2 manifesto desacordo entre os parceiros legais e regulamentares no tocante às obrigações e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;
- 3 remessa de informes e comunicações falsos no órgão tributário com respeito a fatos geradores e as bases de cálculo de obrigações tributárias;
- 4 omissão e lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias

#### Art. 171 - Os infratores serão punidos com as seguintes multas:

- I. 2% (dois por cento) por mês ou fração, até o limite de 100% (cem por cento), calculada sobre o valor atualizado monetariamente do débito, quando ocorrer atraso no pagamento, integral ou de parcela, de tributo cujo crédito tenha sido constituido originalmente através de lançamento, da qual não resulte a falta de pagamento de tributo:
- II. equivalente a 10 (dez) UFIR, aplicada em dobro da cada reincidência, quando se tratar do não cumprimento de obrigação tributária acessória, da qual não resulte a falta de pagamento de tributo;
- III. equivalente a um mínimo de 20 (vinte) e ao máximo de 40 (quarenta) UFIR, aplicadas em dobro a cada reincidência, quando se tratar do não cumprimento de obrigação tributária acessória, da qual resulte a falta de pagamento de tributo;
- IV. quando ocorrer falta de pagamento do total ou de parte do imposto devido, lançado por homologação;
- a) 1% (um por cento), por mês ou fração, quando o pagamento for efetuado espontaneamente;
- b) tratando-se de simples atraso no pagamento, estando devidamente escriturada a operação e calculado o montante do imposto, apurada a infração mediante ação tributária: multa de 2% (dois por cento) do valor do crédito tributário;
- c) em caso de fraude , dolo e sonegação tributária e independentemente da ação criminal que houver: multa de 1 (uma) a 10 (dez) vezes o valor do crédito que for apurado na ação tributária.

Art. 172 - As multas serão cumulativas, quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.



Rua Projetada, s/n - Brejetuba - ES

Parágrafo Único - Apurando-se, no mesmo processo, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória , pelo mesmo sujeito passivo, impor-se-á somente a pena relativa à infração mais grave.

#### Art. 173 - Serão punidos com multa equivalente a:

- I. 100 (cem) UFIR, aplicada em dobro a cada reincidência:
- a) o síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, por qualquer forma, a evasão ou sonegação de tributo, no todo ou em parte;
- b) o árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má fé nas avaliações;
- c) as tipografías e os estabelecimentos congêneres que:
- aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos tributários estabelecidos pelo Município, sem a competente autorização do órgão tributário;
- não mantiverem registros atualizados de encomenda, execução e entrega de livros e documentos tributários, na forma da legislação tributária;
- 1. 50 (cinqüenta) a 100 (cem) UFIR: as autoridades, os servidores administrativos e tributários e quaisquer outras pessoas, independentemente de cargo, oficio, função, ministério, atividade ou profissão, que embaraçarem, iludirem ou dificultarem a ação do órgão tributário, sem prejuizo do ressarcimento do crédito tributário, se forem próprias.
- II. 50 (cinqüenta) a 100 (cem) UFIR: quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.
- § 1º- Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.
- § 2º A co-autoria e a cumplicidade nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código sujeitam os que a praticam a responderem solidariamente com os autores pelo pagamento dos tributos e seus acréscimos, se for o caso.
- Art. 174 O valor da multa será reduzido de 50% ( cinquenta por cento ) e o respectivo processo arquivado, se o infrator, no prazo previsto para interpretação de recurso voluntário, efetuar o pagamento de débito exigido na decisão d primeira instância.
- Art. 175 As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas como divida ativa, sem prejuízo da fluência dos juros de mora de 1% ( hum por cento ) por mês ou fração.





Rua Projetada, s/n - Brejetuba - ES

#### SEÇÃO III

### DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 176 - O sujeito passivo se houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir mais de 03 (três), na violação das normas estabelecidas neste Código e na legislação tributária subsequente poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo Único - O regime especial de fiscalização de que trata este artigo será definido na legislação tributária

#### SEÇÃO IV

#### DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM O MUNICÍPIO

- Art. 177 Os contribuintes que se encontrarem em débito com a Fazenda Municipal não poderão:
- I Participar de licitação, qualquer que seja sua modalidade, promovida por órgãos da administração direta ou indireta do Município.
- II celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com os órgãos da administração direta e indireta do Município, com exceção:
- a) da formalização dos termos e garantias necessárias à concessão da moratória;
- b) da compensação e da transação.
- III usufruir de quaisquer beneficios fiscais.

#### SEÇÃO V

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO





Rua Projetada, s/n - Brejetuba - ES

Art. 178 - Salvo os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infração à legislação tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

#### Art. 179 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I Quanto às frações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito.
- II Quanto as infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III Quanto as infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico.
- a) De terceiros, contra aqueles por quem respondem;
- b) Dos mandatários, preposto e empregados, contra seus mandantes, preponentes e empregadores;
- c) Dos diretores, parentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado contra estas.

Art. 180 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos legais cabíveis, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade tributária, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia a denúncia apresentada após o inicio de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a infração.

CAPİTULO V

DA FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES





Rua Projetada, s/n - Brejetuba - ES

Art. 181 - As autoridades tributárias poderão com a finalidade de obter elementos que lhes permitam com precisão, determinar a natureza e o montante dos acréscimos tributários, efetuar a homologação dos lançamentos e verificar a exatidão das declarações e dos requerimentos apresentados, em relação aos sujeitos passivos:

 I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros de escrituração tributária e contábil e dos documentos que embasaram os lançamentos contábeis respectivos;

II -n notificar os contribuintes ou responsáveis para:

- a) prestar informações escritas ou verbais, sobre atos ou fatos que caracterizem ou possam caracterizar obrigações tributárias;
- b) comparecer à sede do órgão tributário e prestar informações ou esclarecimentos envolvendo aspectos relacionados com obrigação tributária de sua responsabilidade;

III - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações:

- a) nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação;
- b) nos bens imóveis que constituam matéria tributável;

 IV - apreender coisas môveis, inclusive mercadorias, livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas na legislação tributária;

V - requisitar o auxilio da força ou requer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e da documentação dos contribuintes e responsáveis.

Art. 182 - Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão, por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

 I - apresentar declarações, documentos e guias, bem como escriturar, em livros próprios, os fatos geradores da obrigação tributárias segundo as normas estabelecidas na legislação tributária;

 II - comunicar, ao órgão tributário, no prazo legal, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir:

- a) obrigação tributária;
- b) responsabilidade tributária;
- c) domicílio tributário.





Rua Projetada, s/n - Brejetuba - ES

III - Conservar e apresentar ao órgão tributário, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - Prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do órgão tributário, se refiram a fato gerador de obrigações tributárias.

Parágrafo Único - Mesmo no caso de imunidade e isenção ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 183 - A autoridade tributária poderá requisitar terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força da lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

Art. 184 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade tributária todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios, ou atividades de terceiros, sujeitos aos tributos municipais:

I - Os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de oficio;

II - Os Bancos, as Caixas Econômicas, e as demais instituições financeiras;

III - As Empresas de administração de bens;

IV - Os corretores, os leiloeiros e os demais despachantes oficiais;

V - Os inventariantes:

VI - Os síndicos, os comissários e os liquidatários;

VII - Os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;

VIII - Os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;

IX - Os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe:

X - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, oficio, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações caracterizadoras de obrigações tributárias municipais.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.





Rua Projetada, s/n - Brejetuba - ES

- Art. 185 Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicado quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exigi-los.
- Art. 186 Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de preposto no Município, de qualquer informação obtida em razão de oficio sobre a situação econômico financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou das atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.
- § 1º Executam-se do imposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Municipio, e entre este e a União, os Estados e os outros Municipios.
- § 2º A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita às penalidades da legislação pertinente.

#### SEÇÃO II

### DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO

- Art. 187 A autoridade tributária que presidir ou proceder a quaisquer diligências de fiscalização levará os termos necessários para que se documente o início do procedimento e se estipule o prazo máximo para conclusão daquelas.
- § 1º Os termos a que se refere este artigo serão lavrados , sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos, quando lavrados em separado, deles se dará ao fiscalizado uma cópia autenticada pela autoridade, contra recibo no original.
- § 2º A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não trará proveito ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.
- § 3º Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis, extensivamente, aos fiscalizados e infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou





Rua Projetada, s/n - Brejetuba - ES

infração, mediante declaração da autoridade tributária, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, como definidos pela lei civil.

#### SECÃO III

#### DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 188 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou prestador de serviço do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo Único - Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas de encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas busca e apreensão judicial, sem prejuizo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 189 - Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto da infração observando-se, no que couber, os procedimentos a ele relativos.

Parágrafo Único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 190 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuante, se lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 191 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade tributária, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo Único - Em relação à matéria deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos Arts. 133 e 134 deste Código.





Rua Projetada, s/n - Brejetuba - ES

- Art. 192 Se o autuante não provar o preenchimento de todas as exigências legais para a liberação dos bens aprendidos no prazo de 60 ( sessenta ) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.
- § 1º Quando a apreensão recair em bens de fácil deteriorização, estes poderão ser doados, a critério da Administração, a associações de caridade ou de assistência social.
- § 2º Apuram-se na venda importância superior aos tributos, aos acréscimos legais e demais custos resultantes da modalidade de venda, será o autuado notificado para no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente ou o valor total da venda, caso nada seja devido, se em ambas as situações já houver comparecido para fazê-lo.

### SEÇÃO IV

#### DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 193 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo ou qualquer infração de lei ou regulamento de que possa resultar evasão de receita, ser á expedida, contra o infrator, notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

Parágrafo Único - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado situação.

- Art. 194 A notificação preliminar será feita em formulário destacado de talonário próprio, no qual ficará cópia com o "ciente" do notificado, e conterá os elementos seguintes:
- L. Nome do notificado:
- II. Local, dia e hora da lavratura;
- III. Descrição sumária do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal violado;
- IV. Valor do tributo e da multa devidos:
- V. Assinatura do notificado.
- § 1º A notificação preliminar será lavrada no estabelecimento no estabelecimento ou local onde se verificar a constatação da infração e poderá ser datilografada ou impressa com relação as palavras rituais, devendo os campos serem preenchidos e inutilizados os campos e linhas em branco.





Rua Projetada, s/n - Brejetuba - ES

- § 2º Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia da notificação, autenticada pelo notificante, contra recibo original.
- § 3º A recusa do recibo, que será declarada pelo notificante, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica, e é extensiva às pessoas no § 3º do art. 193.
- § 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o notificante declarará essa circunstância na notificação.
- § 5º A notificação preliminar não comporta reclamação, defesa ou recurso.
- Art. 195 Considera-se convencido do débito tributário o contribuinte que pagar o tributo e os acréscimos legais apurados na notificação preliminar.

### SEÇÃO V

#### DO AUTO DE INFRAÇÃO

- Art. 196 O contribuinte deverá ser imediatamente autuado:
- Quando for encontrado no exercício de atividade tributável sem prévia inscrição;
- II. Quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III. Quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV. Quando incidir em nova falta da qual poderia resultar evasão de receita antes decorrido 1 (um) ano, contado da última notificação preliminar.
- Art. 197 O auto de infração, ;lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas. Emendas ou rasuras, deverá:
- Mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;
- II. Conter o nome do autuado, o domicilio e a natureza da atividade;
- III. Referir-se ao nome e ao endereço das testemunhas, se houver;
- IV. Descrever sumariamente o fato que constituiu a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo da legislação tributária violado e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- V. Conter intimação, ao autuado para pagar os tributos e as multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.



Rua Projetada, s/n - Brejetuba - ES

- §1º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.
- § 2º A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a recusa agravará sua pena.
- § 3º Se o autuado, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-seá menção dessa circunstância.
- Art. 198 O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão e então conterá também os elementos deste.

Art. 199 - Da lavratura do auto será intimado o autuado:

- Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao próprio, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;
- Por carta, acompanhado de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicilio;
- III. Por edital na imprensa oficial ou em órgão de circulação local, ou afixado na sede da Prefeitura Municipal, com prazo de 30 (trinta) dias, se este não puder ser encontrado pessoalmente ou por via postal.

Art. 200 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo:

- II quando por carta, na data do recibo de volta e, se for esta omitida, 15 ( quinze ) dias após a entrada da carta no correio:
- III quando por edital, no término do prazo, contado este da data de afixação ou da publicação.
- Art. 201 As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos arts 208 e 209 deste Código.
- Art. 202 Cada auto de infração será registrado, em ordem cronológica, no livro de Registro de Autos de Infração, existentes no setor do órgão tributário responsável pela fiscalização tributária.
- Art. 203 Esgotado o prazo para cumprimento da obrigação do auto de infração, o chefe do setor do órgão tributário responsável pela fiscalização tributária determinará a





Rua Projetada, s/n - Brejetuba - ES

protocolista do auto de infração, o qual será aberto com a cópia que contenha a assinatura do autuante quanto a essa hipótese.

Art. 204 - após recebido o processo, o titular do setor referido no artigo anterior declarará a revelia e, até 30 ( trinta ) dias contados da data da protocolização, encaminhará o processo para o setor de dívida ativa, onde deverá ser procedida a imediata inscrição dos débitos.

#### CAPÍTULO VI

#### DO PROCESSO CONTENCIOSO

#### SEÇÃO 1

#### DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO

- Art. 205 O contribuinte que não concordar com o lançamento direto ou por declaração poderá reclamar, no prazo de 30 ( trinta ) dias, contados da notificação ou do aviso efetuado por qualquer das formas estabelecidas na legislação tributária.
- Art. 206 A reclamação contra o lançamento far-se-á por petição ao órgão tributário, facultada a juntada de documentos.
- Art. 207 A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos lançados.
- Art. 208 Apresentada a reclamação, o processo será encaminhado ao setor responsável pelo lançamento, que terá 10 ( dez ) dias, a partir da data de seu recebimento, para instruilo com base nos elementos constitutivos do lançamento e, se for o caso, impugná-lo.

#### SEÇÃO II

DA DEFESA DOS AUTUADOS



Rua Projetada, s/n - Brejetuba - ES

- Art. 209 O autuado apresentará defesa no prazo de 20 ( vinte ) dias, contados a partir da data de intimação.
- Art. 210 a defesa do autuado será apresentada por petição ao setor por onde o processo, contra recibo.
- Art. 211 Na defesa, o autuado alegará a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo às que possuir e, sendo o caso, arrolará as testemunhas, até o máximo de 3 ( três).
- Art. 212 Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10 ( dez ) dias para instruir o processo a partir da data de seu recebimento, o que fará, no que for aplicável, na forma do artigo precedente.

#### SUBSEÇÃO ÚNICA

#### DAS PROVAS

- Art. 213 Findos os prazos a que se refere os arts. 215 e 218 deste Código, o titular do órgão tributário responsável pelo lançamento ou no qual esteja lotado o autuante deferirá, no prazo de 10 ( dez ) dias, a produção de provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 30 ( trinta ) dias, em que umas e outras devam ser produzidas.
- Art. 214 As perícias deferidas competirão ao perito designado pelo titular do órgão tributário, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo autuante ou, nas reclamações contra o lançamento pelo setor encarregado de realizá-lo, poderão atribuídas a agente do órgão tributário.
- Art. 215 Ao autuado e ao autuante será permitido , sucessivamente, reinquirir as testemunhas, do mesmo modo ao impugnador e ao impugnado, nas reclamações contra o lançamento.
- Art. 216 O autuante e o reclamante poderão participar das diligências e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência para serem apreciadas no fulgamento.





Rua Projetada, s/n - Brejetuba - ES

Art. 217 - Não se admitirá prova funda em exame de livros ou arquivos das repartições do Município ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

#### SEÇÃO III

#### DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

- Art. 218 Findo o prazo para a produção de provas ou perempto o direito de apresentar defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora que proferirá decisão no prazo de 10 ( dez) días.
- § 1º Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de oficio, da vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnador por 5 (cinco) dias a cada um, para as alegações finais.
- § 2º Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 ( dez ), para proferir a decisão.
- § 3º A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com a sua convição, em face das provas produzidas no processo.
- § 4º Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência a determinar a produção de novas provas a ser realizada e prosseguir, na forma e nos prazos descritos nos parágrafos anteriores, no que for aplicável.
- Art. 219 A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto da reclamação contra o lançamento, definido expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Parágrafo Único - a autoridade a que se refere esta Seção, é titular do órgão tributário mencionado no art. 93 deste Código.

Art. 220 - Não sendo proferida decisão nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.





Rua Projetada, s/n - Brejetuba - ES

#### SEÇÃO IV

#### DOS RECURSOS

### SUBSEÇÃO I

#### DOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS

- Art. 221 Da decisão de primeira instância, contrário, no todo ou em parte, ao contribuinte, caberá recurso voluntário para o Prefeito com efeito suspensivo, interposto no prazo de 20 ( vinte ) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.
- Art. 222 É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas no mesmo processo tributário.

### SUBSEÇÃO II

#### DO RECURSO DE OFÍCIO

- Art. 223 Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de oficio, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litigio exceder o valor equivalente a 300 ( trezentos ) UFIR.
- Art. 224 Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e sendo também o caso de recurso em oficio, não interposto, o Prefeito tomará conhecimento pleno do processo, como se tivesse havido tal recurso.

SEÇÃO V





Rua Projetada, s/n - Brejetuba - ES

#### DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

#### Art. 225 - As decisões definitivas serão cumpridas:

 I - pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também do seu fiador, para no prazo de 10 ( dez ) dias satisfazer o pagamento do valor da condenação;

 II - pela notificação do contribuinte para vir receber importância indevidamente recolhida como tributo, seus acréscimos legais e multas;

III - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 ( dez ) dias a diferença entre:

- a) o valor da condenação e a importância depositada em garantia de instância;
- b) o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

IV - pela liberação de bens, mercadorias ou documentos apreendidos ou depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, se tiver havido alienação, ou do seu valor de mercado, se houver ocorrido doação;

V - pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão para cobrança judicial, dos débitos a que se refere, os incisos I e III deste artigo, se não tiverem sido pagos no prazo estabelecidos.

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 226 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a instituir preços públicos, através de decreto, para obter o ressarcimento da prestação de serviço, do fornecimento de bens ou mercadoria de natureza comercial ou industrial, da ocupação de espaços em prédios, praças, vias ou logradouros públicos, ou de sua atuação na organização e na exploração de atividades econômicas.

Art. 227 - Consideram-se integradas ao presente Código as Tabelas I a V que o acompanham.

Art. 228 - Este Código entra em vigor em 31 de dezembro de 1998, produzindo efeitos a 1º de janeiro de 1999.





Rua Projetada, s/n - Brejetuba - ES

Art. 229 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Brejetuba-ES., 30 de dezembro de 1998

JOÃO DO CARMO DIAS
Prefeito Municipal



Rua Projetada, s/n - Brejetuba - ES

#### TABELA I – IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Localização	Não Edificados	Edificados, por Uso e Padrão					
		Residenci	ais	9/	Não Resi	denciais	
		A	В	C	A	В	C
I	1.0	0.30	0.25	0.20	0.35	0.30	0.25
П	0.8	0.25	0.20	0.15	0.30	0.25	0.20
Ш	0.5	0.20	0.15	0.10	0.25	0.20	0.15

#### Notas:

- 1. As Aliquotas serão aplicadas sobre o valor dos imóveis.
- O padrão das edificações será determinado em função das características de cada uma, constantes do Cadastro Imobiliário Tributário, por ocasião do Lançamento.
- 3. A localização será definida na lei que delimitar a zona urbana, para efeitos tributários.
- Os imóveis edificados de utilização mista serão classificados separadamente:
  - A parte do imóvel de que for de uso para fins residencial será classificada como residencial, e a outra parte do imóvel que for de uso para fins não residencial será classificada como não residencial, para aplicação de alíquota e cobrança de IPTU.





Rua Projetada, s/n - Brejetuba - ES
TABELA II - LISTA DE SERVIÇOS

#### Lista de Serviço Anexa a Lei

ITEM	SERVIÇOS	ALÍQUOTA ANUAL SOBRE UFIR	ALÍQUOTA MENSAL SOBRE O MOV. ECN(%)
1	Médicos, médicos veterinários, advogados, engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos, dentistas, economistas, psicólogos, assistentes sociais e relações públicas	200	
2	Análises clinicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.	200	
3	Hospitais, clinicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres, inclusive hospitais e clínicas veterinárias.	200	
4	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres		1,5%
5	Enfermos, obstetras, ortópticos, foncaudiólogos, protéticos (prótese dentária)	100	
6	Assistência médica e congêneres previstas nos itens 1, 2, 3 e 4 desta Lista, prestadas através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.		1,5%
7	Planos de saúde prestados por empresa que não esteja incluída no item 6 desta Lista e que se compara através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.		1,5%
8	Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.	100	
9	Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação, banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres.	50	
10	Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo, limpeza e drenagem de portos, rios e canais, controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos, incineração de residuos quaisquer, saneamento ambiental e congêneres.	300	
11	Limpeza, manutenção e conservação de imóvel, inclusive vias públicas, parques e jardins.		1,5%
12	Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.		1,5%



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJETUBA Rua Projetada, s/n - Brejetuba - ES

S PA	Rua Projetada, s/fi - Bre	Jetuba - Lo	
3.13	Limpeza de chaminés.	100	
14	Assistência técnica	200	
15	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, coordenação, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa. Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.		1,5%
16	Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas. Traduções e interpretações.	150	
17	Avaliação de bens.	150	
18	Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.	100	
19	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	75	
20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.	300	
21	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviço, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	300	
22	Demolição.		1,5%
23	Reparação, conservação e reforma de edificios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).		1,5%
24	Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.	300	
25	Florestamento e reflorestamento.		1,5%
26	Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.	150	1
27	Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).	150	
28	Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.	50	



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJETUBA Rua Projetada, s/n - Brejetuba - ES

Ex	Rua Projetada, s/n - Brej	etuba - ES	
29	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza.	50	
30	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.		1,5%
31	Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).		1,5%
32	Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).		1,5%
33	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central). Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) excetuando-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.	200	
34	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nas especificações acima.	100	
35	Despachantes.	50	
36	Agentes da propriedade industrial	150	
37	Agentes da propriedade artística ou literária	150	
38	Leilão	300	
39	Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.	200	
40	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	200	
41	Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.	100	
42	Vigilância ou segurança de pessoas e bens.	200	



Rua Projetada, s/n - Brejetuba - ES Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do municipio. Diversões públicas: 100 a) cinemas, táxi-dancing e congêneres; b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros 30 jogos (por unidade); 100 c) exposições, com cobrança de ingresso; d) bailes, shows, festivais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela 200 televisão, ou pelo rádio; e) jogos eletrônicos (por unidade); 15 f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à espectador, inclusive a venda de direitos à 1.5% transmissão pelo rádio ou pela televisão; g) execução de música, individualmente ou por 1,5% conjuntos. Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, 150 45 pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios. Fornecimento de música, mediante transmissão por 46 qualquer processo, para vias públicas ou ambientes 150 fechados (exceto transmissões radiofônicas o de televisão). 47 Gravação e distribuição de filmes e videotapes. 80 Fonografia ou gravação de sons ou ruidos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora. Fotografia e 48 200 cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia reprodução e trucagem. 49 Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda 150 prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres. 50 Colocação de tapetes e cortinas, com material 50

fornecido pelo usuário final do serviço.



Rua Projetada, s/n - Brejetuba - ES

A STATE OF	Rua Fiojelada, S/II - Die	5,010.00
5.9	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS). Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas,	
	veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).	
51	Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário. Recondicionamento, aconsdicinamento,	100
	pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.  Lustração de bens móveis Quando o serviço for	
	prestado para usuário final do objeto lustrado.	
52	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	100
53	Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	200
54	Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.	50
55	Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	50
56	Locação de bens môveis, inclusive arrendamento mercantil.	100
57	Funerais.	200
58	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	50
59	Tinturaria e lavanderia.	20
60	Taxidermia	100
61	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.	200
62	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).	100

7

Rua Projetada, s/n - Brejetuba - ES

E72	Rua Projetada, s/ii - biej	Cluba Lo	
A Barre	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer	80	
64	Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços, acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.	300	
65	Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorias, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).		1,5%
66	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de 2ª via de avisos de lançamentos de extrato de contas; emissão de camês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).		1,5%
67	Transporte de natureza estritamente municipal, inclusive táxi.	100	
68	Comunicações telefônicas de um para outro aparelho.		1,5%
69	Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluido no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza).		1,5%
70	Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	150	
71	Outros serviços exercidos por:  a) autônomos sem especialização;  b) autônomos com especialização – nível médio;  c) autônomos com especialização – nível superior;	50 100 150	
72	Extração de minerais de qualquer espécie.		5%
73	Beneficiamento de produtos agricolas.		3%
74	IVV.		3%

P



Rua Projetada, s/n - Brejetuba - ES

#### TABELA III - TAXAS DE LICENÇA

1 – LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO	VALOR FIXO SOBRE A UFIR
1.1 - Comércio e Indústria de Produção e Extração	
a) Com até 5 empregados	40/ANO
b) De 6 a 10 empregados	50/ANO
c) De 11 a 15 empregados	60/ANO
d) De 16 a 20 empregados	70/ANO
e) De 21 a 50 empregados	80/ANO
f) De 51 a 100 empregados	90/ANO
g) De 101 a 200 empregados	100/ANO
h) De 201 a 300 empregados	110/ANO
i) Com mais de 300 empregados	120/ANO
1.2 – Agricultura	
<ul> <li>a) Estabelecimento Agro-Pecuários diversos</li> </ul>	40/ANO
1.3 - Transporte não Municipal	
a) Transporte Ferroviário	120/ANO
b) Transporte Aéreo	120/ANO
<ul> <li>c) Transporte Rodoviário de Passageiro e Carga</li> </ul>	
I. Sem empregados	40/ANO
II. Com até 5 empregados	50/ANO
III. De 6 a 10 empregados	60/ANO
IV. De 11 a 20 empregados	70/ANO
V. De 21 a 50 empregados	80/ANO
VI. De 51 a 100 empregados	90/ANO
VII. De 101 a 200 empregados	100/ANO
VIII. De 201 a 300 empregados	110/ANO
IX. De 301 a 400 empregados	120/ANO
X. Com mais de 400 empregados	130/ANO
1.4 - Comunicação não Municipal	
<ul> <li>a) Correios e Telegrafía, Telefônica</li> </ul>	120/ANO
<ul> <li>b) Radiodifusão, Televisão, Jornalismo e outras</li> </ul>	80/ANO
1.5 - Serviços	
a) Sem empregados	20/ANO
b) De 1 a 5 empregados	24/ANO
c) De 6 a 10 empregados	28/ANO
d) De 11 a 15 empregados	32/ANO
e) De 16 a 20 empregados	36/ANO
f) De 21 a 50 empregados	40/ANO
g) De 51 a 100 empregados	44/ANO
h) De 101 a 200 empregados	48/ANO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJETUBA Rua Projetada, s/n - Brejetuba - ES

Rua Projetada, s/n - Brejetuba - ES	
SERVENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES	
3.1 — Construções residenciais, comerciais, industriais, reconstruções, reparos e demolições - por m2.	0,5/ANO
- LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS	
<ol> <li>4.1 - Loteamento ou desmembramento, em lotes com medidas acima do lote mínimo - por lote;</li> </ol>	5/ANO
4.2 - Idem, com medidas iguais ao lote minimo - por lote.	2,5/ANO
5 – LICENÇA PARA PUBLICIDADE	
5.1- Painéis (luminosos ou não) até 2m²/unidade;	15/ANO
5.2 - Painéis com mais de 2m²/unidade;	25/ANO
5.3 - Letreiros e/ou desenhos pintados nas paredes externas de edificios ou muros até 5m²/unidade;	15/ANO
5.4 - Com mais de 5m³/unidade;	25/ANO
5.5 - Letreiros e/ou desenhos pintados em veículos - por unidade;	5/ANO
5.6 - Alto-falantes e congêneres – por unidade/DIA;	1/DIA
5.7 - Folhetos e Boletins - por milheiro;	5/ANO
5.8 - Faixas - por unidade;	2,5/ANO
5.9 - Cartazes - por unidade	2,5/ANO
6 – LICENÇA POR OCUPAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS	
6.1 - Por m² ou fração	0,3/DIA, 1/MÉS E 10/ANO
7 – LICENÇA PARA ABATE DE GADO NO MATADOURO	
<ol> <li>7.1 - Por cabeça de gado vacum e de outras espécies;</li> </ol>	7
7.2 - Por cabeça de ave abatida.	0,01
8 – LICENÇA PARA MUDANÇA DE HORÁRIOS	
<ul> <li>8.1 - Prorrogação de horários de estabelecimentos comerciais, industriais e prestação de serviços até 22 horas;</li> </ul>	1/DIA, 10/MÊS E 25/ANO
<li>8.2 - Prorrogação de horários de estabelecimentos comerciais, industriais e prestação de serviços após as 22 horas;</li>	1/DIA, 10/MÊS E 22/ANO
<ul> <li>8.3 - Antecipação de horário de estabelecimentos comerciais, industriais e prestação de serviços;</li> </ul>	1/DIA, 10/MÊS E 25/ANO





Rua Projetada, s/n - Brejetuba - ES
TABELA IV - TAXAS DE EXPEDIENTE

1 – ATESTADOS	
1.1 - Habita-se, de vistoria e não especificados.	40 UFIR
2 – ALVARÁS	
2.1 - De licença para localização e de qualquer outra natureza.	20 UFIR
3 – AVERBAÇÃO	25 UFIR
4 - APROVAÇÃO DE PROJETOS PARA CONSTRUÇÃO	10 UFIR
5 - APROVAÇÃO DE ARRUAMENTO OU LOTEAMENTO	70 UFIR
6 - BAIXA DE QUALQUER NATUREZA	7 UFIR
7 – CERTIDÕES	5 UFIR
8 - CONCESSÕES DE QUALQUER NATUREZA	70 UFIR
9 - GUIAS E DOCUMENTOS, MATRÍCULAS, PORTARIAS E PRORROGAÇÃO	5 UFIR
10 - REQUERIMENTOS OU TÍTULOS DE QUALQUER NATUREZA	2 UFIR
11 - VISTORIAS, TERMOS E REGISTROS	10 UFIR





Rua Projetada, s/n - Brejetuba - ES ANEXO V - TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

01 - Numeração de prédios, por placa	3 UFIR
02 - Apreciação ou depósitos de bens, por dia e por unidade	3 UFIR
03 – Alinhamento	10 UFIR
04 - Nivelamento e medição	50 UFIR
05 - Inumação em sepultura rasa, por cinco anos	10 UFIR
06 - Inumação em carneiros, por cinco anos	20 UFIR
07 - Inumação em gavetas, por cinco anos	30 UFIR
08 - Inumação em sepultura perpétua	60 UFIR
09 - Perpetuidade (sepultura com área normal de 1,5x2,5 m)	120 UFIR
10 - Outros serviços funerários	10 UFIR
l 1 - Laudêmio (sobre o valor de transferência)	10 UFIR
12 - Emissão de guia de recolhimento	3 UFIR
13 - Vistoria de edificações	10 UFIR

